



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2025

Altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para transferir a responsabilidade pela penalização no uso indevido do ARLA 32 ao proprietário do veículo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer que a responsabilidade pela infração de trânsito decorrente do uso indevido do ARLA 32, solução líquida utilizada para reduzir a emissão de poluentes por veículos a diesel, seja atribuída ao proprietário do veículo, e não ao condutor.

Segundo o Autor, a medida tem a finalidade de “corrigir uma distorção nas aplicações de penalidades relacionadas ao uso indevido do ARLA 32 [...], frequentemente negligenciado pelas empresas proprietárias dos veículos, que deixam de realizar manutenções ou reabastecimentos adequados”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá se



pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para atribuir ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo uso indevido do ARLA 32, solução líquida utilizada para reduzir a emissão de poluentes por veículos a diesel, e não ao condutor.

Em que pese a preocupação do Autor em garantir maior justiça na aplicação de penalidades e estimular as empresas proprietárias de veículos a diesel a adotarem práticas mais responsáveis quanto à utilização do ARLA 32, entendemos que a proposta não merece prosperar. Explicamos.

As infrações a que se refere a proposta estão tipificadas nos incisos IX e XII do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o CTB. Por sua vez, a regulamentação quanto ao uso do ARLA 32 é objeto da Resolução nº 958, de 17 de maio de 2022, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). No art. 16 dessa Resolução, podem-se observar nos incisos III e IV as situações de irregularidades enquadradas nas infrações previstas no art. 230 do CTB.

A seu turno, a aplicação das penalidades e medidas administrativas relativas a essas infrações é disciplinada pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), aprovado pela Resolução Contran nº 985, de 15 de dezembro de 2022. Nos Anexos a esse Manual, constam diversas



Fichas de Fiscalização, uma para cada tipo de infração de trânsito, detalhando todas as informações relativas à infração (tipificação, código de enquadramento, amparo legal, gravidade, penalidade, medida administrativa, quando autuar e quando não autuar, entre outras), inclusive quem é o infrator, ou seja, a quem atribuir a responsabilidade pelo cometimento da infração.

Ao se observar as Fichas de Fiscalização de códigos 663-72 e 666-10 (Parte V do Anexo), relativas, respectivamente, às infrações enquadradas nos incisos IX e XII do art. 230 do CTB, nota-se claramente que o infrator em ambas as situações é o proprietário do veículo, e não o condutor, como presume o projeto. Logo, entendemos que a medida legislativa ora proposta é inócua.

Isso posto, pela economia do processo legislativo, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 146, de 2025.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

